

PARECER CONJUNTO Nº 02/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 003 de 02 de Fevereiro de 2021

AUTOR: Executivo Municipal

PARECER: Favorável, COM () / SEM (X) apresentação de emendas

EMENTA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO ATRAVÉS DO REGIME JURÍDICO DE PARCERIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003 DE 02 de fevereiro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO ATRAVÉS DO REGIME JURÍDICO DE PARCERIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto dispõe em seu artigo 1º que fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação através de regime de parceria entre a administração pública municipal e a organização da sociedade civil (OSC), com objetivo de promover e realizar programas e projetos de cooperação técnica, pesquisa, assessoria, consultoria, seleção, treinamento e desenvolvimento em áreas de interesse mútuo, divulgação técnico científico, fornecimento de pessoal e qualificação profissional, ensino, pesquisa e extensão.

Ainda o art. 1º em seu § 1º primeiro que o poder executivo fica autorizado a conceder transferência de recursos financeiros no valor de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais a organização da sociedade civil (OSC) previamente escolhida por chamamento público

O § 2º também do art. 1º menciona que terá início o termo de colaboração na data de sua assinatura e vigorará até 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogado.

De acordo com o artigo 2º, o termo de colaboração será regido pela lei federal nº 13.019/2014, consolidada pela lei 13.204/2015 e demais leis pertinentes.

De acordo com art. 3º, as condições para assinatura do termo de colaboração, valores, suspensão e/ou rescisão poderão ser regulamentadas através de decreto do Poder Executivo Municipal e constará no termo de convenio.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Em nossa sociedade, a produção de bens e serviços ocorre em três setores: o Primeiro Setor, representado pelo governo, responsável pela administração dos bens públicos e pela legislação, correspondendo às ações da administração pública nos âmbitos municipal, estadual e federal; o Segundo Setor, representado pelo mercado, ocupado pelas empresas privadas com fins lucrativos; e o Terceiro Setor, representado pelas Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e com atuação nas lacunas deixadas pelos setores público e privado, buscando o bem-estar social da população sem ter como objetivo o lucro.

A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Públicas e as organizações da sociedade civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Trata-se do chamado “Marco Regulatório do Terceiro Setor”, que enfatiza os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, probidade, transparência e controle social na celebração, execução e prestação de contas das parcerias, para os municípios brasileiros o Marco Regulatório entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

É importante destacar que a Lei 13.019/2014, mesmo sendo oriunda de uma legislação federal, pode contemplar questões específicas de municípios, que têm autonomia para estabelecer uma normatização própria e, assim, atender às necessidades locais, desde que observadas as normas gerais.

Os princípios e diretrizes do MROSC são decorrentes da sociedade democrática assegurada pela Constituição Federal de 1988 e que auxiliam na melhor compreensão do conteúdo da legislação.

A lei 13.019/ 2014 criou o regime próprio para as parcerias entre o poder público e as OSCs, por meio dos instrumentos jurídicos:

Um dos regimes é o termo de colaboração, é celebrado quando há transferências de recursos financeiros e a administração pública, através de parâmetros da política pública já consolidados, propõe como se dará a parceria com a OSC.

As parcerias do Marco Regulatório, além de seguir os princípios constitucionais, fortalecem a Gestão Pública Democrática, pois favorecem a participação popular na gestão e no processo de tomada de decisão, garantindo a transparência dos atos da administração pública e das OSCs, tanto nos processos de seleção das parcerias quanto no acompanhamento da execução e da prestação de contas.

Na Lei 13.019/2014, esses princípios e diretrizes encontram-se nos artigos 5º e 6º:

Art. 5º - O regime jurídico de que trata esta lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 6º - São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos na

implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender a necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

É possível verificar a observância do **chamamento público** previsto no art. 24 do diploma retro citado:

Lei 13.019/2014, Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Nas palavras de Ricardo Alexandre, o chamamento público é exigido para a seleção dos parceiros que irão firmar termo de colaboração ou termo de fomento(...)

O procedimento adotado pelo legislador serve para resguardar a **impressoalidade**, um dos princípios regentes da Administração.

Em palavras práticas, o chamamento público proporcionará que outras OSCs, que possuem o mesmo objeto e atendam as finalidades pretendidas pelo Executivo, pleiteiem a concessão de uso.

Vale destacar ainda que o art. 3º do referido Projeto de Lei preconiza as condições para assinatura do termo de colaboração, valores, suspensão e/ou rescisão poderão ser regulamentadas através de decreto do Poder Executivo Municipal e constará no termo de convenio, todos essas ações que autoriza o poder executivo a realizar através de decreto, que fique bem claro que é o termo de colaboração entre as OCS e o Executivo, ou seja os valores a que se refere o art. 3º é o valor que será pactuado através do Termo de Colaboração com a OCS e o Poder Executivo, não trata o referente artigo sobre o valor global, este não será alterado por Decreto.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha
João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

(X) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

(X) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benocélio da Silva Carneiro
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

(X) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório

Francisco Wilame Barbosa de Sousa
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal

(X) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório